



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.353 - RS (2014/0053795-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDGAR LEAL DE CABRAL
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE : LACE FRAGA CIRNE
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : REGINA HELENA MORAES ROSA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A competência do processamento e julgamento das ações securitárias de imóveis financiados pelo SFH, com risco de comprometimento do FCVS, pertence à Justiça Federal.

2. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se os contratos de SFH estão fundados em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento ou não do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.353 - RS (2014/0053795-8)

AGRAVANTE	:	EDGAR LEAL DE CABRAL
AGRAVANTE	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	LACE FRAGA CIRNE
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINA HELENA MORAES ROSA
ADVOGADOS	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
		RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
		FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por **EDGAR LEAL DE CABRAL** e **OUTROS** contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 441/446), que, reconsiderando deliberação da Presidência desta Corte, negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 150):

AGRAVO LEGAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. RECURSO REPETITIVO.

Nas ações que versam sobre o cumprimento de obrigações firmadas e apólice de seguro habitacional SH/SFH, a Caixa deverá comprovar interesse jurídico para ingressar na lide, atendendo aos requisitos fixados pela Segunda Seção do STJ, Recurso Repetitivo REsp 1091393/SC, quais sejam a existência de apólice pública (ramo 66) e comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento de reserva técnica do FESA.

Mantida a decisão na qual foi assegurada a intervenção da CEF e a manutenção do feito na esfera de competência do Juízo Federal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 181/187).

Nas razões do recurso especial (fls. 203/284), os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 50 e 87 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 1973.

Defenderam, em síntese: **a)** a irretroatividade da Lei 12.409/11; **b)** a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, por falta de demonstração por parte da Caixa Econômica Federal de efetivo risco de comprometimento do FCVS no caso concreto; **c)** eventual ingresso da Caixa no processo seria na condição de assistente simples.

Contrarrazões apresentadas às fls. 296/316.

Em decisão monocrática (fls. 441/446), este signatário, reconsiderando a decisão da Presidência desta Corte (fls. 388/389) negou provimento ao recurso especial, com fundamento nos óbices recursais das Súmulas 7/STJ e 150/STJ.

Irresignados, os agravantes apresentam, tempestivamente, agravo interno (fls. 449/456), aduzindo que a manifestação de ingresso da Caixa Econômica Federal, apresentada nos autos, não autoriza o deslocamento da competência, porquanto, na qualidade de assistente simples, recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do REsp 1.091.393/SC. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese.

Impugnações às fls. 461/464.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.353 - RS (2014/0053795-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A competência do processamento e julgamento das ações securitárias de imóveis financiados pelo SFH, com risco de comprometimento do FCVS, pertence à Justiça Federal.

2. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se os contratos de SFH estão fundados em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento ou não do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão impugnada.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl nos Edcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que nas demandas em que se discutem contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, **e não houver afetação do FCVS** (Fundo de Compensação de Variações Salariais), **inexiste interesse da Caixa Federal** a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da **Justiça Estadual a competência para o seu julgamento**.

Em razão de sua especial eficácia vinculativa transcreve-se sua ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min.a NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 14/12/2012)

Na hipótese dos autos, o Tribunal regional concluiu pela competência da Justiça Federal para a análise da demanda em virtude de constatar ter a Caixa Econômica Federal interesse no feito em relação às apólices do ramo público (66), nos seguintes termos (fl. 147):

Conforme peticionado nos autos eletrônicos (evento 6), a Caixa manifestou interesse jurídico em relação às apólices do ramo público (66) referentes aos contratos firmados pelos mutuários Maria de Lourdes Corrêa da Silva; Edgar Leal de Cabral; João Antonio da Silveira Silva; Regina Helena Moraes Rosa. Informou, ainda não ter localizado em seus arquivos o contrato firmado por Lace Fraga Cirne.

Correta, portanto, a manutenção do processo na Justiça Federal, que é a competente para se manifestar acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal em ingressar no feito, conforme consagra a Súmula 150/STJ.

2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal referente à alegada ausência de comprometimento do FCVS e de não serem as apólices do ramo público demandaria a incursão no contexto fático-probatório considerado pelo Tribunal *a quo*, vedada em sede de recurso especial, conforme o comando da Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência do processamento e julgamento das ações securitárias de imóveis financiados pelo SFH, com risco de comprometimento do FCVS, pertence à Justiça Federal.

2. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se os contratos de SFH estão fundados em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento ou não do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 738.878/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. RECONHECIMENTO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 603.199/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. CONTRATO VINCULADO À APÓLICE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". Súmula 150/STJ.

2. A reforma do acórdão no tocante à verificação de existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos vinculados à apólice pública, a ensejar o interesse da Caixa Econômica Federal e determinar a competência da Justiça Federal, importaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.885/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0053795-8 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.353 / RS

Números Origem: 50178224520124040000 RS-50459866020124047100

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDGAR LEAL DE CABRAL
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVEIRA SILVA
RECORRENTE	: LACE FRAGA CIRNE
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA
RECORRENTE	: REGINA HELENA MORAES ROSA
ADVOGADOS	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
	FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDGAR LEAL DE CABRAL
AGRAVANTE	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: LACE FRAGA CIRNE
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	: REGINA HELENA MORAES ROSA
ADVOGADOS	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
	JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
	FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.